

vembro de 1932, quanto a assinaturas em assentos de casamento e menção de procurações quando o acto apenas tenha lugar canonicamente e não respeite a contraentes abrangidos pelos artigos 31.º e 32.º do decreto-lei n.º 30:615, de 25 de Julho de 1940;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As taxas referidas no artigo 148 da tabela geral do imposto do sêlo aprovada pelo decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, devidas por assinaturas e menção de procurações nos assentos de casamentos celebrados só canonicamente, quanto a contraentes não abrangidos pelos artigos 31.º e 32.º do decreto-lei n.º 30:615, de 25 de Julho de 1940, serão pagas pela forma determinada no artigo seguinte.

Art. 2.º O conservador do registo civil, uma vez efectuada a transcrição do duplicado a que alude o artigo 9.º do decreto-lei n.º 30:615, avisará os contraentes referidos no artigo anterior para, no prazo de dez dias, efectuarem na repartição do registo civil o pagamento das taxas que em face do citado duplicado e do artigo 148 da tabela geral do imposto do sêlo se verificar serem devidas pelas assinaturas ou menção de procurações.

§ único. A falta de pagamento no prazo indicado no presente artigo importará procedimento coercivo por intermédio dos tribunais das execuções fiscaes, em face de certidão passada pelo conservador do registo civil onde teve lugar a transcrição.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1941. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 31:452

O presente decreto atribue à Federação Nacional dos Produtores de Trigo o encargo de comprar e recolher todo o centeio disponível para venda e de fazer a sua distribuição às emprêsas de moagem, por intermédio da Comissão Reguladora das Moagens de Ramas, a preços previamente fixados. Trata-se de um regime em tudo semelhante ao que vigora para o trigo e complementar de medidas já tomadas para fomento da cultura do centeio: auxílio financeiro e instalação de campos experimentais nas zonas produtoras. Atende-se, no fundo, a uma aspiração dos cultivadores e a uma exigência da própria produção.

As oscilações de preços determinadas pelas vicissitudes da produção e do comércio são, na verdade, perturbadoras e nocivas porque, se os preços decaem ao ponto de não cobrirem o custo da produção, esta cessa ou afrouxa no ritmo criador. Porém, neste momento, outros motivos levam, ainda, à solução preconizada: necessidade de guardar a parte disponível das colheitas para frustrar tentativas de assambarcamento e de especulação e até mesmo para contrariar práticas comerciais tam sugestivas como delituosas nas zonas fronteiriças.

Os preços estabelecidos são nitidamente compensadores; e a sua estabilidade, a certeza da liquidação e

pagamento a curto prazo não podem deixar de constituir ambiente económico favorável ao recrudescimento da actividade produtora.

Se em período normal já tínhamos, como regra, tirar da terra o necessário para o sustento da população, hoje, perante as contingências da guerra, isso chega a ser um imperativo de consciência. Tanto mais que, em relação ao centeio, se pode dizer que êle é o cereal mais capaz de aproveitar as aptidões dos solos pobres ou deminuídos no fundo de fertilidade — que formam largas extensões do nosso território — ou ainda de resistir à aspreza do clima dessas regiões.

O comércio fica cerceado na sua actividade e nalgum lucro, mas os objectivos a alcançar, de *verdadeiro interesse e ordem pública*, não permitem afastar êsse sacrificio.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Das operações sôbre o centeio

##### SECÇÃO I

##### Do manifesto

Artigo 1.º Os produtores e possuidores de centeio são obrigados a efectuar o manifesto das suas colheitas e existências, nos Grémios da Lavoura que tenham a seu cargo o respectivo serviço ou nas delegações da Federação Nacional dos Produtores de Trigo (F. N. P. T.), até ao dia 15 de Setembro de cada ano.

§ 1.º Consideram-se abrangidos pela disposição dêste artigo:

- a) Os proprietários e rendeiros que cultivem centeio directamente ou em regime de parçaria;
- b) Os seareiros;
- c) Os indivíduos ou entidades que recebam rendas, foros, pensões ou quinhões em centeio;
- d) Os indivíduos ou entidades que debulhem centeio à maquia.

§ 2.º É admitida uma tolerância de 10 por cento para mais ou para menos nos manifestos dos produtores.

Art. 2.º Os manifestos deverão conter as indicações seguintes: nome e residência do manifestante, lugar da produção e entrega do cereal, quantidade necessária para sementeira e consumo da casa agrícola, para pagamento de rendas, pensões, foros e outras prestações, quantidade disponível para venda e o mês ou meses em que deverá ser feita a sua distribuição à moagem.

§ único. Consideram-se compreendidas no consumo da casa agrícola as quantidades a fornecer aos trabalhadores rurais, segundo o costume da região.

Art. 3.º Os referidos manifestos deverão ser assinados pelo manifestante ou por outrem a seu rôgo e a assinatura será reconhecida por notário ou autenticada pelo Grémio da Lavoura ou delegação da F. N. P. T. a que pertença o manifestante ou, ainda, por dois produtores da área do Grémio ou delegação, que ficam responsáveis pela exactidão das declarações constantes do manifesto.

Art. 4.º As sobras da sementeira e consumo das casas agrícolas serão manifestadas de 15 a 30 de Abril de cada ano.

Art. 5.º O centeio produzido em prédios que se encontrem em comum e «pro-indiviso» ou em explorações agrícolas pertencentes a mais de uma pessoa constará de um único manifesto, que será feito pelo cabeça de casal, gerente ou administrador.

§ 1.º Neste caso a qualidade do manifestante será comprovada perante o Grémio ou delegação da F. N. P. T., se não fôr reconhecida por estas entidades.

§ 2.º Efectuada a partilha ou dissolvida a exploração agrícola, podem os interessados requerer à F. N. P. T. o desdobramento do manifesto e o registo, em nome de cada um, da parte que lhe couber.

Art. 6.º A falsidade do manifesto, a sua falta ou inexactidão serão punidas com multa, em conformidade com o disposto no decreto n.º 25:732, de 12 de Agosto de 1935.

## SECÇÃO II

### Da compra e venda

Art. 7.º Os actos de compra e venda de centeio produzido no território continental só são permitidos:

1.º Entre os produtores ou possuidores designados no artigo 1.º d'êste decreto e a F. N. P. T.;

2.º Entre a F. N. P. T. e as empresas de moagem;

3.º Entre produtores, quando se trate apenas de quantidades destinadas a sementeira.

§ 1.º É permitido o fornecimento de centeio pelos produtores aos trabalhadores rurais, para seu consumo e de suas famílias, segundo o costume da região.

§ 2.º Os fornecimentos não deverão exceder 100 quilogramas por mês, para cada trabalhador e respectiva família.

Art. 8.º A compra e venda do centeio contra o disposto no artigo anterior será punida com multa de \$50 por quilograma paga pelo vendedor e multa igual paga pelo comprador, se não houver lugar à aplicação do disposto nos decretos n.ºs 29:964 e 31:328, respectivamente de 10 de Outubro de 1939 e 21 de Junho de 1941.

Art. 9.º O julgamento dos delitos de compra e venda de centeio, em mercado livre, compete ao tribunal a que se refere o decreto n.º 27:485, de 15 de Janeiro de 1937, e pela forma do processo estabelecida no decreto n.º 20:282, de 31 de Agosto de 1931, com as alterações posteriores.

§ 1.º O produto das multas reverte para a F. N. P. T.

§ 2.º No caso de se verificar que houve infracção do disposto nos decretos referidos no artigo 8.º, remeter-se-á o processo ao tribunal competente.

Art. 10.º Os contratos de compra e venda de searas de centeio serão havidos por compra e venda de centeio em mercado livre.

§ único. No caso previsto neste artigo a multa a aplicar será de 250\$ por hectare de sementeira se não for possível determinar a produção exacta em quilogramas.

## SECÇÃO III

### Dos preços

Art. 11.º A tabela de preços de centeio da colheita do ano corrente é a seguinte:

Pêso por hectolitro (expresso em quilogramas)	Preço em escudos
77	1\$19(1)
76	1\$17(9)
75	1\$16(7)
74	1\$15(5)
73	1\$14(3)
72	1\$13(1)
71	1\$11(9)
70	1\$10(7)

§ 1.º Os preços da tabela respeitam a centeios postos nos armazéns da F. N. P. T. com o máximo de 3 por cento de impurezas. No caso de as impurezas excederem 3 por cento haverá lugar à depreciação de 1 por cento por cada centésimo a mais.

§ 2.º Os referidos preços referem-se aos meses de Julho a Setembro e serão acrescidos nos meses seguintes até Junho, inclusive, de \$01 por quilograma e por mês.

§ 3.º Os preços dos centeios de pesos intermédios serão os dos centeios de pêso imediatamente inferior quando a diferença for igual ou inferior a 0,5 por quilograma, e no caso contrário serão os dos centeios de pêso imediatamente superior.

Art. 12.º Os preços de venda às empresas de moagem serão acrescidos de \$01(5) por quilograma, que constituem receita da F. N. P. T.

Art. 13.º As dúvidas ou divergências suscitadas por causa da qualidade do centeio, do seu valor ou outras serão resolvidas pelo Instituto Nacional do Pão (I. N. P.), ouvidas a F. N. P. T. e a Comissão Reguladora das Moagens de Ramas (C. R. M. R.).

## SECÇÃO IV

### Das vendas de centeio às empresas de moagem

Art. 14.º Os centeios destinados às fábricas de moagem, moinhos e azenhas para consumo público serão vendidos às respectivas empresas pela F. N. P. T., de conformidade com as requisições que lhe forem feitas por intermédio da C. R. M. R.

§ único. As vendas serão efectuadas ao preço da tabela, com o acréscimo a que se refere o artigo 12.º d'êste decreto para centeios postos nos armazéns da F. N. P. T.

Art. 15.º As empresas não podem, em caso algum, utilizar ou farinar centeios recebidos ou depositados nos seus armazéns enquanto não forem pagos.

Art. 16.º Os proprietários, gerentes, directores ou administradores das empresas de moagem são havidos por fiéis depositários dos centeios recebidos ou depositados nos respectivos armazéns nos termos do artigo anterior para todos os efeitos civis e criminaes, designadamente para os do artigo 854.º do Código de Processo Civil.

## CAPITULO II

### Das farinhas e do pão

Art. 17.º As características das farinhas de centeio serão fixadas, em portaria, pelo Ministro da Economia, sob parecer fundamentado do I. N. P.

Art. 18.º Fica autorizado o Ministro da Economia a fixar os preços máximos das farinhas e do pão de centeio ou de mistura, sob proposta do I. N. P., ouvida a C. R. M. R.

## CAPITULO III

### Das empresas de moagem

Art. 19.º As empresas de moagem de centeio e de milho ficam sujeitas à disciplina da C. R. M. R., nas condições previstas no decreto n.º 26:695, de 16 de Junho de 1936, para as moagens de trigo.

§ único. A taxa estabelecida no artigo 13.º do referido decreto é reduzida de 25 por cento e 50 por cento, respectivamente, em relação ao centeio e ao milho laborados, aplicando-se no mais as disposições do mesmo decreto.

Art. 20.º As empresas que pretenderem fabricar farinhas de centeio e de milho para o consumo público devem requerer a sua inscrição para êsse fim na C. R. M. R.

Art. 21.º As empresas de moagem de farinhas de trigo espoadas podem ser autorizadas, em caso de necessidade ou de reconhecido interesse público, a farinar centeio.

§ 1.º A autorização será concedida pela Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas (I. G. I. C.).

A.), sob parecer do I. N. P., depois de ouvidas a Federação Nacional dos Industriais de Moagem (F. N. I. M.) e a C. R. M. R.

§ 2.º As referidas empresas continuam, porém, sujeitas à disciplina da F. N. I. M., mesmo quando laborem centeio.

#### CAPITULO IV

##### Do crédito

Art. 22.º O centeio adquirido pela F. N. P. T. constitue garantia da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, nas condições estabelecidas para o trigo pela legislação em vigor.

Art. 23.º A F. N. P. T. pode também emitir conhecimentos de depósitos e cautelas de penhor (*warrants*) de centeio, de conformidade com o disposto nos artigos 46.º e 47.º do decreto-lei n.º 24:949, de 10 de Janeiro de 1935, e nos termos do decreto-lei n.º 24:251, de 30 de Junho de 1934, e do presente decreto.

§ 1.º As cautelas de penhor (*warrants*) são transmissíveis por endosso.

§ 2.º Os títulos referidos neste artigo podem ser emitidos a nove meses de prazo, prorrogável por três meses.

Art. 24.º Os direitos resultantes da transmissão das cautelas de penhor (*warrants*) não podem ser prejudicados por quaisquer actos ou contratos do depositante ou endossante.

Art. 25.º A F. N. P. T. pode promover o desconto das cautelas de penhor (*warrants*) em favor dos depositantes e contratar a abertura de contas correntes caucionadas com os referidos títulos.

Art. 26.º A F. N. P. T. pagará ao portador das cautelas de penhor (*warrants*) e pelo preço da venda do centeio o capital, juros e despesas legítimas, entregando o remanescente ao portador do conhecimento do depósito.

§ único. Para o efeito do disposto neste artigo o portador é obrigado a participar à direcção da F. N. P. T. o desconto e endosso do título.

Art. 27.º A F. N. P. T. responde para com o portador das cautelas de penhor (*warrants*) pelo integral reembolso do capital, juros e despesas legítimas, se o valor do centeio não fôr suficiente por motivo de deterioração ou outro.

§ 1.º A F. N. P. T., depois de pagar, tem o direito de haver do depositante o que tiver pago, pelos tribunais ordinários e pelo processo das execuções fiscaes, e, se houver prejuízo, será lançado à conta de ganhos e perdas e coberto por uma taxa a cobrar sobre as colheitas seguintes, fixada por despacho do Ministro da Economia.

§ 2.º O certificado de pagamento passado pela F. N. P. T., acompanhado da cautela de penhor, constitue título exequível para o efeito do disposto no parágrafo anterior.

Art. 28.º A F. N. P. T. poderá ainda emitir e descontar cautelas de penhor (*warrants*) passadas a favor dos Grémios da Lavoura ou Grémios Concelhios (celeiros dos produtores de trigo) com garantia dos centeios adquiridos por estes e depositados nos seus celeiros, constituídos em armazéns gerais, nos mesmos termos em que pode fazê-lo a favor dos produtores e com as mesmas responsabilidades.

§ único. As cautelas de penhor (*warrants*) emitidas nos termos do artigo antecedente é aplicável, quanto ao limite do desconto, o disposto no artigo 7.º do decreto n.º 26:889, de 14 de Agosto de 1936.

#### CAPITULO V

##### Disposições gerais

Art. 29.º Nos concelhos em que fôr julgado necessário, a F. N. P. T. assegurará o abastecimento do centeio por intermédio do comércio local ou pela venda directa ao consumidor.

§ único. As quantidades fornecidas destinam-se ao exclusivamente ao consumo do adquirente e família ou gastos da sua casa agrícola.

Art. 30.º As entidades que debulhom centeio são obrigadas a entregar aos produtores uma nota ou talão, devidamente assinados ou cancelados, de modelo adoptado pela F. N. P. T., com indicação do cereal debulhado e maquinas que tenham recebido.

§ único. As infracções ao estabelecido neste artigo são punidas com multa de \$30 por quilograma de cereal debulhado e não declarado na referida nota ou talão.

Art. 31.º A fiscalização das disposições deste decreto será exercida pelos agentes que por lei ou regulamento tenham competência para isso e ainda pelos agentes da F. N. P. T. e pelos da C. R. M. R. a respeito das infracções cometidas, respectivamente, pelos produtores e pelos industriais sujeitos à sua fiscalização ou a respeito daquelas em que os produtores e industriais tenham participação.

Art. 32.º Os respectivos agentes poderão entrar nos celeiros dos produtores e nas fábricas, moinhos ou azenhas a qualquer hora e levantar autos de infracção, proceder a selagem, apreensões dos produtos e encerramento do estabelecimento nos casos previstos por lei.

§ único. As autoridades civis e militares prestarão aos agentes de fiscalização o auxílio que lhes fôr requisitado para o cumprimento das disposições deste decreto.

Art. 33.º O agente que verificar qualquer infracção levantará o respectivo auto, que será remetido ao organismo de que depende e que lhe dará o destino competente.

§ 1.º O produto das multas, salvo nos casos expressamente previstos neste decreto, reverte para o Estado.

§ 2.º Os autos fazem fé em juízo, salvo prova plena em contrário.

Art. 34.º O selo em branco usado pela C. R. M. R. produzirá os mesmos efeitos que o selo em branco das repartições do Estado.

Art. 35.º É extensivo ao pessoal da fiscalização externa da C. R. M. R. o disposto no artigo 61.º do decreto-lei n.º 24:949, de 10 de Janeiro de 1935.

Art. 36.º É autorizada a C. R. M. R. a aplicar às empresas nela inscritas sanções pecuniárias inferiores ao mínimo indicado na alínea c) do § 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 26:757.

Art. 37.º Continua em vigor a legislação sobre as matérias não especialmente reveladas por este decreto.

Art. 38.º As dúvidas suscitadas pela aplicação deste decreto serão esclarecidas por despacho do Ministro da Economia.

Art. 39.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1941.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rajael da Silva Neves Duque.